RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5002444-56.2022.8.24.0049
DEVEDORA: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 31/08/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE III	BANCO ABC BRASIL S/A	R$ 1.528.908,05	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.070.806,36	3 a 14
02	CLASSE III	BANCO BOCOM BBM S/A	R$ 940.667,66	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.138.215,68	15 a 28
02.1	CLASSE I	GALDINO, COELHO ADVOGADOS	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 113.821,56	15 a 28
03	CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	R$ 7.044.226,29	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 7.043.604,59	29 a 35
04	CLASSE III	BANCO SAFRA S/A	R$ 875.861,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 595.379,43	36 a 47
05	CLASSE III	BANCO SANTANDER S/A	R$ 411.952,15	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 528.167,50	48 a 58
05.1	CLASSE I	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 43.347,66	48 a 58
06	-	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	59 a 69
07	CLASSE IV	CONFECCOES DELFIA LTDA ME	R$ 20.389,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 20.473,86	70 a 73
08	CLASSE III	GRIFFIN CAPITAL S.A SECURITIZADORA	R$ 2.338.032,77	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	74 a 77

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
09	CLASSE IV	HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO	R$ 1.327,50	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	78 e 79
10	CLASSE IV	HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO	R$ 2.181,72	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	80 e 81
11	CLASSE III	INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANOS LTDA.	R$ 4.588,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.147,00	82 a 85
12	CLASSE IV	JM NAVALHAS LTDA	R$ 4.919,28	Parcialmente acolhida	Nada a fazer	R$ 4.919,28	86 a 88
13	CLASSE III	PERSONALITE SECURITIZADORA S/A	R$ 1.421.582,04	-	Nada a fazer	R$ 1.421.582,04	89 e 90
14	CLASSE III	RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA	R$ 12.533,34	Não acolhida	Manter a importância de crédito	R$ 12.533,34	91 a 93

Credor:	**01. BANCO ABC BRASIL S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 7472820 e Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.528.908,05

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade do percentual de 30% do crédito garantido por cessão fiduciária, fulcro na exceção prevista pelo art. 49, § 3º, da LRF e, via de consequência, a minoração do crédito quirografário de R$ 1.528.908,05 para o valor de R$ 1.070.806,36;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 7472820, bem como o primeiro e segundo aditamentos, além do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda sustentou que *"na data do pedido, a Recuperanda não possuía duplicatas suficientes para composição do Percentual Mínimo da Cessão Fiduciária, logo com o não atendimento das duplicatas ao Índice de Liquidez, não havia garantia constituída, para amortização ou reconhecimento de extraconcursalidade.";*
- pois bem, compulsando a documentação carreada, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 7472820, emitida em 24/08/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R$ 2.090.301,00 (dois milhões e noventa mil e trezentos e um reais), tendo sido alvo de aditamento em 24/05/2021 e em 07/07/2022;
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 24/08/2020 e aditada em 24/05/2021 e 07/07/2022, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,
do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

VI. ENCARGOS: **A) Tarifa de abertura de crédito: R$ 0,00 (Zero)**
B) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOC: R$ 0,00 (Zero)
C) Juros Remuneratórios:

Pré Fixados de **14:0286%** ao ano capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2 **ENCARGOS**.
D) Capitalização: Diária

5. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o **EMITENTE** não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas datas de vencimento destas obrigações, fixadas no item VIII, do Preâmbulo, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo **CREDOR**:

5.1. Caso o **EMITENTE** incorra em mora e/ou inadimplemento das obrigações de pagamento representadas por esta CCB, sobre o saldo devedor (principal mais juros) do **EMITENTE** sob esta CCB incidirão, desde a data do vencimento das referidas obrigações até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios fixados no item VI, alínea "C", do Preâmbulo, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (principal mais juros) sob esta CCB; e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor sob esta CCB.

- portanto, verifica-se que, através do extrato bancário disponibilizado pela Casa Bancária, existiria crédito pela monta de R$ 1.529.723,36, valor este correspondente ao montante do crédito atualizado até 31/08/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

Data Cálculo 31/08/2022

Cliente	DRAY IND E COM LTDA				
Contrato	7472820/2	Modalidade	CBJPRDE3		
Data Liberação	07/07/2022	Data vencimento Final	08/09/2023		
Indice de correção	PREF	Taxa de Juros	1,10 % a.m.	(Capitalização Diária)	

Parcela	Vencimento	Principal	Correção	Juros	Corrigido	Desconto	Mora	Multa	Juros Remuneratórios - Após vencimento	Tributos	Valor a Cobrar
1	08/08/2022	5.000,00	0,00	17.591,59	22.591,59	0,00	173,20	451,83	190,28	0,00	23.406,90
2	08/09/2022	5.000,00	0,00	12.581,07	17.581,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.581,07
3	07/10/2022	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
4	07/11/2022	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
5	07/12/2022	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
6	09/01/2023	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
7	07/02/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
8	07/03/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
9	10/04/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
10	08/05/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
11	07/06/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
12	07/07/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
13	07/08/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
14	08/09/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
15	09/10/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
16	07/11/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
17	07/12/2023	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
18	08/01/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
19	07/02/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
20	07/03/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
21	08/04/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
22	07/05/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
23	07/06/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
24	08/07/2024	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
25	07/08/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
26	09/09/2024	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
27	07/10/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
28	07/11/2024	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
29	09/12/2024	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
30	07/01/2025	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
31	07/02/2025	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
32	07/03/2025	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
33	07/04/2025	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05

34	07/05/2025	50.646,04	0,00	0,00	50.646,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,04
35	09/06/2025	50.646,05	0,00	0,00	50.646,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.646,05
		1.498.735,39	0,00	30.172,66	1.528.908,05	0,00	173,20	451,83	190,28	0,00	1.529.723,36
Total Geral:		Quantidade	14		1.528.908,05	0,00	173,20	451,83	190,28	0,00	1.529.723,36

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, noticia a Casa Bancária que referida operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas, equivalente a 30% da Operação, conforme se vê do trecho do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária carreado pela Requerente:

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** (**"Duplicatas"**), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 da **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 30,0000 % (Trinta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ___(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VIII. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS: As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do **EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA**, indicado no item VII acima.

IX. CONTA(S) VINCULADA(S):

Agência nº 0001
Conta Vinculada nº 0022196813
Banco nº 246 – Banco ABC Brasil S.A.
Titular: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- outrossim, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que*

robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (30%), bem como a conta vinculada, senão vejamos:

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 30,0000 % (Trinta por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ___(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VIII. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS: As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do **EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA**, indicado no item VII acima.

IX. CONTA(S) VINCULADA(S):

Agência nº 0001
Conta Vinculada nº 0022196813
Banco nº 246 – Banco ABC Brasil S.A.
Titular: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- outrossim, no que tange à alegação da Devedora de que *"na data do pedido, a Recuperanda não possuía duplicatas suficientes para composição do Percentual Mínimo da Cessão Fiduciária, logo com o não atendimento das duplicatas ao Índice de Liquidez, não havia garantia constituída, para amortização ou reconhecimento de extraconcursalidade."*, urge obtemperar que o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a extraconcursalidade do crédito não depende da subsistência do bem alienado/cedido fiduciariamente, mas da posição contratual ostentada pelo credor:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. GARANTIA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. EVENTUAL ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO AFASTA A EXCEÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SENTENÇA REFORMADA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação de crédito. 2) O objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3) A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável, qual seja, a possibilidade de que por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 4) A constituição da propriedade fiduciária que decorre da cessão fiduciária de direitos de títulos de crédito,*

ocorre desde a contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes, mostrando-se despiciendo o registro. O registro exigido pelo art. 1361, §1º, do CCB, destina-se apenas e exclusivamente aos casos de contrato de alienação fiduciária de coisa móvel infungível, hipótese diversa dos recebíveis dados em garantia pela recuperanda, essencialmente fungíveis. 5) ***Considerando que na cédula de crédito bancário consta cessão fiduciária de recebíveis, a qual se equipara à alienação fiduciária, impositiva se mostra a manutenção da exclusão das CCBs da recuperação judicial da empresa agravante. 6) A alegada insubsistência ou esvaziamento dos direitos creditórios, tampouco, afasta a exceção legalmente estabelecida. A exclusão do crédito da recuperação judicial não depende efetivamente da subsistência do bem alienado/cedido fiduciariamente, mas da posição contratual ostentada pelo credor****. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO"* (Agravo de Instrumento, Nº 50080643520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-05-2022) (grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. DESCABIMENTO. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO RECONHECIMENTO DA SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS). A CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DE DIVERGÊNCIAS ORIUNDAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, A QUAL FOI PACTUADA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA E A DEVEDORA RECUPERANDA E GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ASSIM, AO PASSO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO, A RECUPERANDA DEFENDE A SUA SUJEIÇÃO, ARGUMENTANDO QUE A GARANTIA NÃO TERIA SIDO OPERACIONALIZADA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA DE CARTÕES "BANRICOMPRAS", SUBSISTINDO TÃO SOMENTE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA (AVAL). 2. EM SE TRATANDO DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE SEU REGISTRO, ESTA CÂMARA COMPARTILHA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVENDO SER EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS. 3. O ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO DAS COLENDAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM INCORPÓREO (CASO DOS AUTOS) NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO PODE SER OBJETO DE RESTRIÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 E A SÚMULA Nº 480 DO STJ. 4. O CRÉDITO ORIUNDO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Nº 2016029030104371000006 NÃO DEVE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISSO DEVIDO AO FATO DE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SER VÁLIDA (POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.362 DO CC) E POR DISPOR TANTO A RESPEITO DA "CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS RECEBÍVEIS" OU "CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÓRIOS", COMO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" OU "DOMICÍLIO BANCÁRIO/TRAVA DE DOMICÍLIO". 5. ***COMO O CONTRATO É VÁLIDO, MANTEM-SE HÍGIDO O PACTUADO, O QUE INCLUI A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS" E AS "TRAVAS BANCÁRIAS", MESMO NÃO SENDO OPERACIONALIZADA A VENDA NA MÁQUINA "BANRICOMPRAS". O MERO FATO DE A PARTE EMITENTE NÃO UTILIZAR A FORMA NA QUAL VINCULADA A OPERAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDO DE TRANSAÇÕES (NÃO UTILIZAR A MÁQUINA BANRICOMPRAS EM VENDAS) NÃO ELIDE A EXISTÊNCIA DA GARANTIA E TAMPOUCO RETIRA A QUALIDADE QUE ESTA DÁ AO CONTRATO. PARA ALÉM DISSO, RESTOU PACTUADO QUE A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS COMO GARANTIA INTEGRAL E PONTUAL DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIGORARIA DE FORMA INTEGRAL ATÉ A FINAL LIQUIDAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 6.6 DA ALUDIDA CCB.*** *6. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RETIFICADO, DE OFÍCIO. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA RETIFICADO, DE OFÍCIO." (Agravo de Instrumento, Nº*

51250951320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-11-2021) (grifamos)

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange 30% da operação, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao percentual pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005.* ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*
>
> ---
>
> *"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005,* ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)
>
> ---
>
> *Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou.* ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)
>
> ---
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados*

para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte – ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[1]

- ainda, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

"*AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 5046411-41.2021.8.24.0000 E 5047420-38.2021.8.24.0000. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMITADOS, CONTUDO, AO VALOR DA GARANTIA.*** *INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO.DE ACORDO COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES" (RESP 1629470 / MS, RELA. MINA. MARIA ISABEL GALLOTTI).* ***O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA DOS CONTRATOS PREVISTOS NO § 3O DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 É CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL"*** *(ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047420-38.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022).*

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.* ***GARANTIA QUE ASSEGURAVA APENAS PARTE DA DÍVIDA. SALDO NÃO COBERTO QUE CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO***

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE PARCELA DO DÉBITO NÃO ASSEGURADO PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECÍPROCA. LITIGANTES QUE DECAÍRAM EM IGUAL PARTE DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENDIDA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REJEIÇÃO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. ELEVADO VALOR DA DÍVIDA DISCUTIDA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE ENSEJOU A JUNTADA E ANÁLISE DE FARTA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AGRAVANTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO AO PROCURADOR DO AGRAVADO QUE SE IMPÕE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020).*

- assim, sem qualquer menoscabo ao entendimento da Recuperanda, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos*

contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do equivalente a 30% do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 7472820, uma vez que o montante de **R$ 458.917,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 1.070.806,36**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém reiterar que a não sujeição do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de qualquer sorte, nada impede que a questão seja renovada em sede de verificação judicial, onde a higidez e suficiência da garantia poderão ser melhor analisadas, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:
- reconhecer a importância de crédito de R$ 458.917,00, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 7472820, em favor do BANCO ABC BRASIL S/A, como extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);
- minorar o crédito de R$ 1.528.908,05 para o valor de R$ 1.070.806,36, em favor do BANCO ABC BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO ABC BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.528.908,05

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO ABC BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.070.806,36

Credor:	**02. BANCO BOCOM BBM S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 602.429
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 940.667,66

Apresentante:	**GALDINO, COELHO ADVOGADOS**
Classe:	-
Origem:	Honorários Sucumbenciais (Execução nº 0023743-65.2022.8.19.0001)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito quirografário para o valor de R$ 940.667,66, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 602.429;
- ainda, colima a habilitação do crédito no valor de R$ 113.821,56, em favor de GALDINO, COELHO ADVOGADOS, decorrente de honorários fixados na execução de título extrajudicial nº 0023743-65.2022.8.19.0001;

por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda *"apresenta memória de cálculo que culminou no valor listado. Quanto a solicitação de inclusão dos honorários advocatícios, a Recuperanda entende que nesse caso, deve-se ter uma decisão judicial fixando esses valores, o que não é o caso, dessa forma, não deve ser reconhecido.";*

- dessarte, abaixo vão analisados analisadas de forma individualizada e pormenorizada os créditos, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 602.429:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Devedoras oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 602.429, emitida em 12/11/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- apresentou, ainda, proposta de adesão ao seguro capital de giro protegido, firmado na mesma data;
- destarte, sendo emitidas em 12/11/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Quadro III – Condições Financeiras		
Data de Emissão 12/11/2020	**Valor Principal Total** R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)	**IOF** R$ 0,00 (zero reais)
Remuneração		
Juros 100 % (cem por cento) da Taxa DI +	**Spread** 0,60 % a.m. (sessenta centésimos por cento ao mês)	**Valor líquido do desembolso** R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
Quantidade de	**Data(s) de**	

6. Não cumprindo, pontualmente, quaisquer de suas obrigações decorrentes desta **CCB**, ficará o(a) **Emitente** automaticamente constituído(a) em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, comprometendo-se a pagar ao **Banco**, durante o período em atraso, os encargos abaixo indicados, incidentes sobre o saldo devedor desta **CCB**:

(a) Encargos Remuneratórios calculados dia a dia, de acordo com a Remuneração incidente sobre o Valor Principal em Aberto, conforme ajustada na Cláusula 2.2;

(b) Juros de Mora de 1,00% (hum inteiro por cento) ao mês;

(c) Multa contratual de natureza não compensatória, de 10% (dez por cento), incidente sobre o(s) saldo(s) devedor(es) então apurado(s), compreendidos Valor Principal em Aberto, Remuneração e encargos, inclusive os especificados nas alíneas "a" e "b" supra.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.138.215,68 corresponde à monta do crédito atualizado até 31/08/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

Data Inicial do Cálculo	Data Atual	Data de Vencimento Antecipado	Saldo em 01/02/2022
01/02/2022	31/08/2022	01/02/2022	R$ 1.190.680,07

Data	Saldo inicial	Amortização	Saldo final
02/fev	1.191.075,06	518,76	1.190.556,30
03/fev	1.190.951,25	6.321,28	1.184.629,97
09/fev	1.186.989,81	1.768,38	1.185.221,43
15/fev	1.187.582,44	495,14	1.187.087,30
18/fev	1.188.269,08	951,33	1.187.317,75
22/fev	1.188.894,03	1.616,52	1.187.277,51
25/fev	1.188.459,47	12.284,73	1.176.174,74
04/mar	1.178.908,69	12.284,73	1.166.623,96
09/mar	1.168.560,28	13.136,44	1.155.423,84
22/mar	1.160.416,57	11.867,97	1.148.548,60
29/mar	1.151.218,33	8.013,04	1.143.205,29
31/mar	1.143.963,89	10.725,25	1.133.238,64
08/abr	1.136.249,60	12.654,48	1.123.595,12
20/abr	1.128.076,09	10.703,13	1.117.372,96
04/mai	1.122.573,53	7.076,74	1.115.496,79
12/mai	1.118.460,60	9.347,39	1.109.113,21
30/mai	1.115.754,64	12.112,43	1.103.642,21

Composição Atual	
Principal	
R$	1.103.642,21
Remuneração Após o último pagamento (1% a.m.)	
R$	34.573,46
SALDO TOTAL	
R$	1.138.215,68

- Cumprimento à regra do art. 798 do novo CPC:

► **encargos remuneratórios adotados** - 0,60 % a.m. acrescido da Taxa DI" (over extra-grupo), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A

► **termo inicial e final de incidência da taxa de juros utilizados** - para a primeira parcela, o termo inicial é o dia 12/11/2020, e o termo final é a data de seu vencimento;

para as parcelas seguintes, os juros incidem no período compreendido entre a data de vencimento da parcela anterior (termo inicial) e a data de vencimento da respectiva parcela (termo final).

► **periodicidade da capitalização dos juros** - diária

► **encargos moratórios adotados** - juros de mora de 1% a.m e multa de 10%.

► **termo inicial e final de incidência da multa** - 01/02/2022 a 01/02/2022

► **termo inicial e final de incidência da mora** - 01/02/2022 a 31/08/2022

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apresentou o demonstrativo de débito que embasou o valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- contudo, da análise do cálculo apresentado pela Recuperanda, verifica-se que não foram aplicados corretamente os encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente:

ID:	
Empresa:	**DRAY**
Empresa Utilização:	
Banco:	**BOCOM BBM**
Tipo de Operação:	**CAPITAL DE GIRO**
Contrato:	602429
Data da Contratação:	12/11/2020
Carência (em Meses):	**7**
Prazo (em Meses):	**36**
Taxa de Juros (a.a.):	10,9684%
Taxa de Juros (a.m.):	0,8711%
Taxa de Juros (a.d.):	0,0289%
Valor do Principal - R$:	R$ 2.000.000,00
Valor IOF - R$:	
Despesa Tarifas - R$:	
Valor Financiado - R$:	**R$ 2.000.000,00**

- por outro lado, depreende-se que os percentuais aplicados na memória de cálculo apresentada pelo Banco estão de acordo com os patamares pactuados entre as partes, não se vislumbrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo Credor;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- outrossim, não se desconhece que o presente contrato foi alvo da execução de título executivo extrajudicial nº 0023743-65.2022.8.19.0001, ajuizada perante 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ
- contudo, espiolhando os autos da demanda executiva, verifica-se que não houve o adimplemento total da dívida naqueles autos até o presente momento;
- quanto à classificação, não se olvida a existência de Contrato Master de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos nº 56.448, referente a recebíveis, devidamente discriminados no contrato, garantindo o percentual mínimo de 50% do saldo devedor da Operação nº 602.429:

> 2. Os **Recebíveis 01** deverão apresentar Índice de Liquidez igual ou superior à 90% ("**Índice de Liquidez Esperado**") e, para fins da cláusula 4 do Contrato Master, deverão corresponder a no mínimo 100% (cem por cento) do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas da CCB 601.735 e a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas da CCB 602.429 ("**Percentual Mínimo de Garantia**").

- nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais"*;
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- contudo, sustenta a Casa Bancária que as garantias foram integralmente resgatadas, servindo para o abatimento parcial da dívida, de modo que inexistiria crédito extraconcursal em favor do Banco, o que não foi negado pela Recuperanda;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito pela Devedora;
- assim, considerando que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor da garantia, o saldo remanescente se submete aos efeitos da recuperação judicial, dentre os quirografários;
- no ponto, cumpre colacionar os seguintes precedentes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005.* ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA*

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

> "*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[2]

- ainda, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

> "*AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 5046411-41.2021.8.24.0000 E 5047420-38.2021.8.24.0000. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMITADOS, CONTUDO, AO VALOR DA GARANTIA.*** *INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO.DE ACORDO COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES" (RESP 1629470 / MS, RELA. MINA. MARIA ISABEL GALLOTTI).* ***O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA DOS CONTRATOS PREVISTOS NO § 3O DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 É CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL"*** *(ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047420-38.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022).*

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.* ***GARANTIA QUE ASSEGURAVA APENAS PARTE DA DÍVIDA. SALDO NÃO COBERTO QUE CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.*** *PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE PARCELA DO DÉBITO NÃO ASSEGURADO PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECÍPROCA. LITIGANTES QUE DECAÍRAM EM IGUAL PARTE DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENDIDA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REJEIÇÃO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. ELEVADO VALOR DA DÍVIDA DISCUTIDA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE ENSEJOU A JUNTADA E ANÁLISE DE FARTA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AGRAVANTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO AO PROCURADOR DO AGRAVADO QUE SE IMPÕE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020).*

---

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

- por essa razão, impõe-se majorar o crédito de R$ 940.667,66 para a importância de R$ 1.138.215,68, em favor do BANCO BOCOM BBM S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Honorários Sucumbenciais em favor de GALDINO, COELHO ADVOGADOS:**

- almeja a Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 113.821,56, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na execução nº 0023743-65.2022.8.19.0001, ajuizada perante 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, em decorrência do Contrato nº 602.429;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda *"entende que nesse caso, deve-se ter uma decisão judicial fixando esses valores, o que não é o caso, dessa forma, não deve ser reconhecido."*;
- contudo, ao contraditório do que alega a Recuperanda, compulsando os autos da execução, verifica-se que foram arbitrados honorários de 10% sobre o valor do débito na decisão de recebimento da execução de título extrajudicial, proferida em 03/02/2022:

> Após, cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (artigo 829, § 1º do CPC).
>
> Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (artigo 827, § 1º do CPC).
>
> Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigo 915 do CPC).
>
> Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigo 916 do CPC).
>
> Intimem-se.
>
> Rio de Janeiro, 03/02/2022.

- no caso, urge obtemperar que a Recuperanda apresentou embargos à execução sob o nº 0068996-76.2022.8.19.0001, o qual teve sua distribuição cancelada, diante da ausência de preparo;
- dessa forma, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco, que haveria crédito no valor de R$ 453.476,62, correspondente ao montante principal do crédito atualizado até 31/08/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% sobre o valor do débito, depreende-se que a quantia devida alcança o montante de R$ 113.821,56:

Composição Atual	
Principal	
R$	1.103.642,21
Remuneração Após o último pagamento (1% a.m.)	
R$	34.573,46
SALDO TOTAL	
R$	1.138.215,68

- Cumprimento à regra do art. 798 do novo CPC:

► **encargos remuneratórios adotados** - 0,60 % a.m. acrescido da Taxa DI" (over extra-grupo), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A

► **termo inicial e final de incidência da taxa de juros utilizados** - para a primeira parcela, o termo inicial é o dia 12/11/2020, e o termo final é a data de seu vencimento;

para as parcelas seguintes, os juros incidem no período compreendido entre a data de vencimento da parcela anterior (termo inicial) e a data de vencimento da respectiva parcela (termo final).

► **periodicidade da capitalização dos juros** - diária

► **encargos moratórios adotados** - juros de mora de 1% a.m e multa de 10%.

► **termo inicial e final de incidência da multa** - 01/02/2022 a 01/02/2022

► **termo inicial e final de incidência da mora** - 01/02/2022 a 31/08/2022

- já no que concerne à titularidade do contrato, urge tecer algumas ressalvas;
- compulsando os autos da execução, possível inferir que o processo foi ajuizado em 02/02/2022, pelo escritório ANDRÉ TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme procuração acostada junto à inicial:

BANCO BOCOM BBM S.A. ("**BOCOM BBM**" ou "**Outorgante**"), instituição financeira com sede na Rua Miguel Calmon, 398, 7º andar, parte, Comércio, na Cidade de Salvador – BA, CEP 40.015-010, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 15.114.366/0001-69, com filiais na Av. Barão de Tefé, nº 34, 20º e 21º andares, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.220-460, inscrito no CNPJ/ ME sob o nº 15.114.366/0002-40, e na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 15º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 15.114.366/0003-20, nomeia e constitui seus procuradores os advogados ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.367, FERNANDA MEDINA PANTOJA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.644, DANIEL CHACUR DA MIRANDA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.781, ANA LUIZA COMPARATO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 160.659, PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT, inscrito na OAB/RJ sob o nº 219.398, e VICTOR ROCHELEAU NUNES PIRES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 232.735, todos integrantes do escritório ANDRÉ TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 008426/2017, com endereço na Av. General

- em 23/05/2022, o escritório ANDRÉ TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS informou a renúncia ao mandato, deixando de representar o Banco:

ANDRÉ LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.367, DANIEL CHACUR DE MIRANDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.781, ANA LUIZA COMPARATO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 160.659 e PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 219.398, todos integrantes do escritório ANDRÉ TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vêm, nos autos da execução de título extrajudicial em epígrafe, em que figura como exequente BANCO BOCOM BBM S.A., sendo executados DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E outros, informar a V.Exa. a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado às fls. 15, com fulcro no art. 112, do CPC c/c § 3º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, por questões de foro íntimo.

Os ora peticionantes requerem a juntada do comprovante de comunicação da referida renúncia (doc. anexo), bem como informam que representarão os interesses do exequente nos 10 dias subsequentes à renúncia, nos termos do § 1º, art. 112, CPC.

- sobreveio a informação de constituição de novos procuradores pela Casa Bancária em 31/05/2022, ocasião em que foi carreada a procuração em nome do escritório Requerente (GALDINO, COELHO ADVOGADOS):

BANCO BOCOM BBM S.A., instituição financeira com sede na Rua Miguel Calmon, n. 398, 7º andar, parte, Comércio, na Cidade de Salvador - BA, CEP 40.015-010, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 15.114.366/0001-69, com filiais na Av. Barão de Tefé, nº 34, 20º e 21º andares, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.220-460, inscrito no CNPJ/ ME sob o nº 15.114.366/0002-40, e na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 15º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 15.114.366/0003-20 ("Outorgante"), nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.702 ("Primeiro Outorgado"), FERNANDA MEDINA PANTOJA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.655 ("Segunda Outorgada"), JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 208.019 ("Terceiro Outorgado"), BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 228.836 ("Quarta Outorgada"), YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 221.784 ("Quinto Outorgado") e BETTINA WEMELINGER DOS SANTOS CARIELLO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 232.002 ("Sexta Outorgada" e, em conjunto com os demais, "Outorgados"), todos integrantes do Galdino, Coelho Advogados, registrado perante a OAB/RJ sob o nº 20.531/2004, com escritório na Rua João Lira, nº 144, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22430-210 e com endereço eletrônico intimaçõesdra@gc.com.br, aos quais confere poderes da cláusula *ad judicia* para, em

- nesse contexto, urge obtemperar que não constou qualquer ressalva na renúncia ou pedido de reserva de honorários pelos Procuradores anteriormente constituídos, conforme se depreende do aviso de renúncia enviado aos outorgantes:

Prezados, boa tarde,

Tendo em vista a saída da Fernanda Pantoja do escritório, protocolaremos petição renunciando ao mandato que nos foi outorgado nos seguintes processos:

0801075-61.2021.8.20.5114	Recuperação judicial	BANCO BOCOM BBM S/A
0812129-40.2021.8.20.0000	Agravo de instrumento	BANCO BOCOM BBM S/A
0800190-13.2022.8.20.5114	Habilitação de crédito	BANCO BOCOM BBM S/A
0178154-03.2021.8.19.0001	Execução de título extrajudicial	BANCO BOCOM BBM S/A
0259831-55.2021.8.19.0001	EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL	BANCO BOCOM BBM S/A
0023743-65.2022.8.19.0001	Execução de título extrajudicial	BANCO BOCOM BBM S/A

Nos termos do artigo 112, do CPC, pelos próximos 10 dias continuaremos a representá-los nos referidos processos, caso seja necessário.

Cumpre informar que no processo abaixo, como ainda não juntamos procuração, não haverá necessidade de protocolarmos petição de renúncia.

1002302-16.2022.8.26.0292	Recuperação judicial	BANCO BOCOM BBM S/A

Atenciosamente;

TJRJ CAP CV38 202203452266 23/05/22 19:29:54 140092 PROSER-VIRTUAL

- dessa forma, essa Equipe Técnica entende viável a habilitação da integralidade das verbas honorárias em favor de GALDINO, COELHO ADVOGADOS;
- quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, no caso de eventual redirecionamento das verbas honorárias pelo Juízo da 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a Execução de Título Extrajudicial n.º 0068996-76.2022.8.19.0001, poderá ser realizado o ajuste do crédito através de envio de certidão de habilitação diretamente à Administração Judicial, sem necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, mercê da previsão do art. 6º, § 2º, da LRF;
- habilitação de crédito acolhida.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
Cédula de Crédito Bancário nº 602.429	Acolhida	R$ 1.138.215,68	Quirografária
Honorários Sucumbenciais	Acolhida	R$ 113.821,56	Trabalhista
Total		**R$ 1.138.215,68**	**Quirografária**
		R$ 113.821,56	**Trabalhista**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 940.667,66 para o valor de R$ 1.138.215,68, em favor do BANCO BOCOM BBM S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 113.821,56, em favor de GALDINO, COELHO ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO BOCOM BBM S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 940.667,66

Credor:	GALDINO, COELHO ADVOGADOS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BOCOM BBM S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.138.215,68

Credor:	GALDINO, COELHO ADVOGADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 113.821,56

Credor:	**03. BANCO DO BRASIL S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 495.502.038
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.044.226,29

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a minoração do crédito de R$ 7.044.226,29 para o valor de R$ 7.043.604,59, bem como a alteração da classificação do crédito, passando a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), diante da existência hipoteca cedular de primeiro grau como garantia do Contrato nº 495.502.038;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando que *"a garantia dada como hipoteca no presente contrato, não é de titularidade da Recuperanda, dessa forma, não pode ser considerada na classe de garantia real, devendo permanecer na classe quirografária. Além disso, caso acatado o crédito como pertencente à clásse II, este deve estar limitado ao valor da garantia prestada, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 11.101/2005: "§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.";*
- pois bem, compulsando a documentação carreada, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 495.502.038, emitida em 25/11/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 6.402.682,05 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), para fins de quitar o saldo devedor das dívidas decorrentes de operações de crédito anteriormente contratadas com a Casa Bancária (Contratos nº 139.226.541, 139.226.802, 139.227.128, 139.227.357 e 139.227.424);
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 25/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

2.5. Encargos Financeiros:	Taxa Efetiva: 1% a.m.
	Taxa Efetiva: 12,68 %a.a.

INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23.12.2020, do Conselho Monetário Nacional:
a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobr e o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 7.043.604,59, atualizado até 31/08/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.940.452/0001-89	00000000495502038 - RENEGOCIACAO ESPECIAL

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 1,000% ao mês, deb. e cap. mensalmente

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
25.11.2021	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-6.402.682,05			-6.402.682,05				-	-6.402.682,05
25.11.2021	IOF	-18.370,02			-6.421.052,07				-	-6.421.052,07
25.12.2021	Juros	-64.210,52			-6.485.262,59				-	-6.485.262,59
25.01.2022	Juros	-67.025,51			-6.552.288,10				-	-6.552.288,10
25.02.2022	Juros	-67.718,23			-6.620.006,33				-	-6.620.006,33
25.03.2022	Juros	-61.766,20			-6.681.772,53				-	-6.681.772,53
25.04.2022	Juros	-69.056,45			-6.750.828,98				-	-6.750.828,98
25.05.2022	Juros	-67.508,29			-6.818.337,27				-	-6.818.337,27
25.06.2022	Juros	-70.467,86			-6.888.805,13				-	-6.888.805,13
25.07.2022	Juros	-68.888,05			-6.957.693,18				-	-6.957.693,18
25.08.2022	Juros	-71.908,11			-7.029.601,29				-	-7.029.601,29
31.08.2022	Juros	-14.003,30			-7.043.604,59				-	-7.043.604,59
Saldo Devedor em 31.08.2022										**-7.043.604,59**

- quanto à classificação, a Casa Bancária pretende a alteração da classificação do crédito, para que passe a constar dentre os titulares de créditos com garantia real, eis que a Operação estaria garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel de matrícula nº 12.324, do Ofício de Registro de Imóveis de Pinhalzinho/SC:

GARANTIAS -
O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de FERNANDA ULSENHEIMER, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacifica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 12.324 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de PINHALZINHO/SC;
Descrição do Imóvel: O LOTE URBANO NR. 45-B, com a área de SEISCENTOS E SETENTA E NOVE METROS E SESSENTA CENTÍMETROS QUADRADOS (679,60M2), sem benfeitorias, situado à avenida Brasil, na cidade de Saudades, na comarca de Pinhalzinho, CONFRONTANDO: ao NOROESTE, com a avenida Brasil, na extensão de 29,50 metros; ao SUL, com parte do lote urbano nr. 46, de Armando Franscisco Kuhn, na exrensão de 15,60 metros; ao NORDESTE, com o Lajeado Taipa; ao SULESTE, com o lote urbano nr. 47, de Rudi Emilio Rieger, na extensão de 27,00 metros; ao SUDOESTE, com o lote urbano nr. 45-A, de Alcides Kloh.

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de FERNANDA ULSENHEIMER, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, *"a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"*[3]. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois *"[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"*[4];
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

[3] VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.
[4] ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> *"A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor."*[5]

- no ponto, calha colacionar a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida -* ***Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante*** *– O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real" - RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

> "*Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não*

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 443.

provido." (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.*" (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

"*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- dessa forma, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- portanto, impõe-se a minoração do crédito de R$ 7.044.226,29 para o valor de R$ 7.043.604,59, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a questão seja rediscutida em sede judicial, através de impugnação de crédito, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 7.044.226,29 para o valor de R$ 7.043.604,59, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 7.044.226,29

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 7.043.604,59

Credor:	**04. BANCO SAFRA S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 001076610
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 875.861,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade do percentual de 30% do crédito garantido por cessão fiduciária, fulcro na exceção prevista pelo art. 49, § 3º, da LRF e, via de consequência, a minoração do crédito quirografário de R$ 875.861,00 para o valor de R$ 595.379,42;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 001076610;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda sustentou que *"na data do pedido, a Recuperanda não possuía duplicatas suficientes para composição do Percentual Mínimo da Cessão Fiduciária, logo com o não atendimento das duplicatas ao Índice de Liquidez, não havia garantia constituída, para amortização ou reconhecimento de extraconcursalidade.";*
- pois bem, compulsando a documentação carreada, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 001076610, emitida em 14/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R$ 1.421.416,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil reais e quatrocentos e dezesseis centavos);
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS*

DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- destarte, sendo emitida em 14/09/2020, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,
do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

01- Valor do empréstimo: R$ 1.421.416,00 **02- Comissão:** 0,000000% **03- Taxa de juros:** 1,200000% ao mês

04- Taxa de juros efetiva: 1,200000 % ao mês 15,389462 % ao ano

05- Vencimento Final: 14/03/2023 **06- Encargos:** ☒ Pré-fixados ☐ Flutuantes

10ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- portanto, verifica-se que, através do extrato bancário disponibilizado pela Casa Bancária, existiria crédito pela monta de R$ 850.542,04, valor este correspondente ao montante do crédito atualizado até 24/08/2022, ou seja, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

NOME/CLIENTE DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONTRATO 1076610

CRITÉRIO CÁLCULO INPC/IBGE + 1%a.m. juros moratórios + 2% multa

Taxa ao mês contratada = Parcelas vincendas 1,20% a.m.

DATA DO CÁLCULO 24/08/2022

NÚMERO PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	INPC NO VENCIMENTO	INPC NA DATA DO CÁLCULO	DATA DOS CÁLCULOS	PERÍODO DE NORMALIDADE	DATA DO PAGAMENTO OU DO RECÁLCULO	DIAS ATRASO	PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA				VALOR DA PMT VINCENDA EM	AMORTIZAÇÃO	TOTAL DEVEDOR PMT
					VALOR PARCELA			CORREÇÃO MONETÁRIA INPC	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m.	MULTA 2%			
				24/08/2022					TAXA % NO PERÍODO			24/08/2022		
29	14/02/2023	0,433313	0,433313	24/08/2022	60.599,43		(174)	-	0,00%	-	-	60.599,43		60.599,43
30	14/03/2023	0,433313	0,433313	24/08/2022	59.888,65		(202)	-	0,00%	-	-	59.888,65		59.888,65
TOTAIS					**904.690,19**			**6.531,73**		**16.150,34**	**9.853,09**	**434.717,93**	**86.683,30**	**850.542,04**
SALDO DEVEDOR VENCIDO:					**469.972,26**			**6.531,73**		**16.150,34**	**9.853,09**		**(86.683,30)**	**415.824,11**
SALDO DEVEDOR VINCENDO:														**434.717,93**
TOTAL SALDO DEVEDOR:														**850.542,04**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, noticia a Casa Bancária que referida operação estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas, equivalente a 30% da Operação, conforme se vê do trecho do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária carreado pela Requerente:

V **OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao **SAFRA**, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do **SAFRA**, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como **"BENS"**).
VI **VALOR DA GARANTIA**	30,00% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida,** compreendendo principal e acessórios.

- nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, gize-se que malgrado referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B*

(introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO.*

OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (30%), bem como a conta vinculada, senão vejamos:

IV **DEVEDOR** (doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, quando não for o **CEDENTE**)	Nome/Razão social: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ 02.940.452/0001-89 Endereço/Sede AV BRASIL N.: 1001			
	Conta Cedente Nº:	2006909	Agência:	0014800
	Conta Vinculada Nº:	2006909	Agência:	0014800

V **OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao **SAFRA**, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do **SAFRA**, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como **"BENS"**).
VI **VALOR DA GARANTIA**	30,00% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

- outrossim, no que tange à alegação da Devedora de que *"na data do pedido, a Recuperanda não possuía duplicatas suficientes para composição do Percentual Mínimo da Cessão Fiduciária, logo com o não atendimento das duplicatas ao Índice de Liquidez, não havia garantia constituída, para amortização ou reconhecimento de extraconcursalidade."*, urge obtemperar que o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a extraconcursalidade do crédito não depende da subsistência do bem alienado/cedido fiduciariamente, mas da posição contratual ostentada pelo credor:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. GARANTIA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. EVENTUAL ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO AFASTA A EXCEÇÃO LEGALMENTE ESTABELECIDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SENTENÇA REFORMADA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação de crédito. 2) O objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3) A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável, qual seja, a possibilidade de que por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 4) A constituição da propriedade fiduciária que decorre da cessão fiduciária de direitos de títulos de crédito, ocorre desde a contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes, mostrando-se despiciendo o registro. O registro exigido pelo art. 1361, §1º, do CCB, destina-se apenas e exclusivamente aos casos de contrato de alienação fiduciária de coisa móvel infungível, hipótese diversa dos recebíveis dados em garantia pela recuperanda, essencialmente fungíveis. 5)* ***Considerando que na cédula de crédito bancário consta cessão fiduciária de recebíveis, a qual se equipara à alienação fiduciária, impositiva se mostra a manutenção da exclusão das CCBs da recuperação judicial da empresa agravante. 6) A alegada insubsistência ou esvaziamento dos direitos creditórios, tampouco, afasta a exceção legalmente estabelecida. A exclusão do crédito da recuperação judicial não depende efetivamente da subsistência do bem alienado/cedido fiduciariamente, mas da posição contratual ostentada pelo credor****. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO"* (Agravo de Instrumento, Nº 50080643520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-05-2022) (grifamos)
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. DESCABIMENTO. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO RECONHECIMENTO DA SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS). A CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DE DIVERGÊNCIAS ORIUNDAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, A QUAL FOI PACTUADA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA E A DEVEDORA RECUPERANDA E GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ASSIM, AO PASSO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO, A RECUPERANDA DEFENDE A SUA SUJEIÇÃO, ARGUMENTANDO QUE A GARANTIA NÃO TERIA SIDO OPERACIONALIZADA PELA NÃO UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA DE CARTÕES "BANRICOMPRAS", SUBSISTINDO TÃO SOMENTE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA (AVAL). 2. EM SE TRATANDO DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE SEU REGISTRO, ESTA CÂMARA COMPARTILHA DO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVENDO SER EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS. 3. O ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO DAS COLENDAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM*

INCORPÓREO (CASO DOS AUTOS) NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO PODE SER OBJETO DE RESTRIÇÕES DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 E A SÚMULA Nº 480 DO STJ. 4. O CRÉDITO ORIUNDO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Nº 20160290301043710000006 NÃO DEVE SE SUJEITAR AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISSO DEVIDO AO FATO DE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SER VÁLIDA (POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.362 DO CC) E POR DISPOR TANTO A RESPEITO DA "CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS RECEBÍVEIS" OU "CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO CREDITÓRIOS", COMO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" OU "DOMICÍLIO BANCÁRIO/TRAVA DE DOMICÍLIO". 5. ***COMO O CONTRATO É VÁLIDO, MANTEM-SE HÍGIDO O PACTUADO, O QUE INCLUI A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE "RECEBÍVEIS" E AS "TRAVAS BANCÁRIAS", MESMO NÃO SENDO OPERACIONALIZADA A VENDA NA MÁQUINA "BANRICOMPRAS". O MERO FATO DE A PARTE EMITENTE NÃO UTILIZAR A FORMA NA QUAL VINCULADA A OPERAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDO DE TRANSAÇÕES (NÃO UTILIZAR A MÁQUINA BANRICOMPRAS EM VENDAS) NÃO ELIDE A EXISTÊNCIA DA GARANTIA E TAMPOUCO RETIRA A QUALIDADE QUE ESTA DÁ AO CONTRATO. PARA ALÉM DISSO, RESTOU PACTUADO QUE A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS COMO GARANTIA INTEGRAL E PONTUAL DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VIGORARIA DE FORMA INTEGRAL ATÉ A FINAL LIQUIDAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 6.6 DA ALUDIDA CCB.*** *6. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANDO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RETIFICADO, DE OFÍCIO. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA RETIFICADO, DE OFÍCIO." (Agravo de Instrumento, Nº 51250951320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-11-2021)* (grifamos)

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange 30% da operação, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao percentual pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª

RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[6]

[6] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

- ainda, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

> "*AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 5046411-41.2021.8.24.0000 E 5047420-38.2021.8.24.0000. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMITADOS, CONTUDO, AO VALOR DA GARANTIA.*** *INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO.DE ACORDO COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES" (RESP 1629470 / MS, RELA. MINA. MARIA ISABEL GALLOTTI).* ***O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA DOS CONTRATOS PREVISTOS NO § 3O DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 É CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL"*** *(ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047420-38.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022).*
>
> ---
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.* ***GARANTIA QUE ASSEGURAVA APENAS PARTE DA DÍVIDA. SALDO NÃO COBERTO QUE CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.*** *PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE PARCELA DO DÉBITO NÃO ASSEGURADO PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECÍPROCA. LITIGANTES QUE DECAÍRAM EM IGUAL PARTE DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENDIDA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REJEIÇÃO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. ELEVADO VALOR DA DÍVIDA DISCUTIDA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE ENSEJOU A JUNTADA E ANÁLISE DE FARTA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AGRAVANTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO AO PROCURADOR DO AGRAVADO QUE SE IMPÕE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020).*

- assim, sem qualquer menoscabo ao entendimento da Recuperanda, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS*

E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do equivalente a 30% do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 001076610, uma vez que o montante de **R$ 255.162,61** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 595.379,42**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém reiterar que a não sujeição do percentual de 30% (trinta por cento) do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de qualquer sorte, nada impede que a questão seja renovada em sede de verificação judicial, onde a higidez e suficiência da garantia poderão ser melhor analisadas, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:

- reconhecer a importância de crédito de R$ 255.162,61, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 001076610, em favor do BANCO SAFRA S/A, como extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);
- minorar o crédito de R$ 875.861,00 para o valor de R$ 595.379,43, em favor do BANCO SAFRA S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 875.861,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SAFRA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 595.379,43

Credor:	**05. BANCO SANTANDER S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos nº 3711000130039927 (3711130039927000173) e nº 00333711300000023040 (3711000024670300424)
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 411.952,15

Apresentante:	**SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Honorários Sucumbenciais (execução nº 5008845-73.2021.8.24.0092)
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito quirografário para o valor de R$ 528.167,50, decorrente da Proposta de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Cheque Empresa) nº 3711000130039927 (3711130039927000173) e da Cédula de Crédito Bancário nº 00333711300000023040 (3711000024670300424);
- ainda, colima a habilitação do crédito no valor de R$ 45.347,66, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, decorrente de honorários fixados na execução de título extrajudicial nº 5008845-73.2021.8.24.0092;

por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda *"apresenta memória de cálculo que culminou no valor listado. Quanto a solicitação de inclusão dos honorários advocatícios, a Recuperanda entende que nesse caso, deve-se ter uma decisão judicial fixando esses valores, o que não é o caso, dessa forma, não deve ser reconhecido.";*

- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Proposta de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Cheque Empresa) nº 3711000130039927 (3711130039927000173):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 3711000130039927 (3711130039927000173) perfaz a importância de R$ 74.690,88;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, firmado em 30/07/2019, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000130039927 – Agência 3711);
- destarte, sendo firmada em 30/07/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Proposta, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

[X] Sim	[ ] Não	- Se o limite for concedido neste ato será entregue planilha de cálculo do Custo Efetivo Total - CET					
Valor R$	200.000,00	Vencimento	27/10/2019		Dia de débito de juros	01	
Taxa de juros	12.99000 % a.m.	332,99200 % a.a.		CET	13,50 % a.m.	366,93 % a.a.	
Seguro Cheque Empresa Protegido	[ ] Sim	[X] Não					

10.2. Os encargos financeiros incidentes sobre a operação de que trata a cláusula 9ª, observado tudo quanto ali estipulado, deverão ser liquidados pela EMITENTE na data estipulada no campo 5.8.1.(Dia Para Débito dos Encargos), ou no vencimento final ou antecipado do limite de crédito, sob pena de, não o fazendo, ficarem a EMITENTE, demais titulares e coobrigados da conta, constituídos em mora de pleno direito, independentemente de qualquer comunicação, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período do inadimplemento, os seguintes encargos: (i) juros remuneratórios por inadimplência com base na mesma taxa de juros informada através de uma das formas mencionadas na cláusula 17.9, no ato da contratação de cada operação e/ou renovação deste instrumento, calculados sobre o valor devido; (ii) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores; (iii) multa irredutível, a título de pena pecuniária, de 2% (dois por cento) do valor devido com os acréscimos anteriores; e (iv)despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento)sobre o valor total devido.

- os extratos bancários contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 74.690,88 corresponde à monta do crédito atualizado até 31/08/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

OPERAÇÃO Nº: 371113003992700017 3
MODALIDADE: CH EMP BNP
VR.TRANSFERIDO CRELI: R$ 266.074,80
DATA TRANSFERENCIA: 31/05/21

ENCARGOS:
. CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC **[a]**
. JUROS DE MORA: 1,00% **[b]**
. MULTA: 2,00% **[c]**

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 31/08/22 **[d]**

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA		VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 31/08/22
			INPC	VALOR			
31/05/21	266.074,80	457	12,9899%	34.562,97	300.637,77	45.797,15	346.434,92
SUB-TOTAL (A)							346.434,92
(-) AMORTIZAÇÕES							
02/06/21	240.745,90	455	11,9156%	28.686,22	269.432,12		269.432,12
07/06/21	3.374,37	450	11,9156%	402,08	3.776,45		3.776,45
SUB-TOTAL (B)							273.208,57

SALDO ATUALIZADO	346.434,92
(-) AMORTIZAÇÕES	273.208,57
SUB-TOTAL	73.226,35
MULTA 2,00%	1.464,53
TOTAL DO DEBITO	74.690,88

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apresentou o cálculo que embasou o valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, contudo, embora o demonstrativo esteja intitulado com o número da presente operação, possível inferir que se trata de evolução da dívida referente ao contrato nº 00333711300000023040 (37110000246703004 24);
- assim, diante da ausência de demonstrativo de débito referente ao crédito em liça pela Recuperanda, possível inferir sua aquiescência com o valor pleiteado;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R$ 74.690,88, decorrente da Operação de Crédito nº 3711000130039927 (3711130039927000173), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 00333711300000023040 (37110000246703004 24):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Devedoras oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

> *3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00333711300000023040 (37110000246703004 24), firmada em 18/05/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou dívida no montante de R$ 241.088,61 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos);
- apresentou, ainda, proposta de adesão ao seguro capital de giro protegido, firmado na mesma data;
- destarte, sendo emitidas em 18/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5.9 Encargos Remuneratórios:
5.9.1 | X| Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)
1,5900 % ao mês 20,84 % ao ano
5.9.2. | | Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)
% ao mês + variação da TR- Taxa Referencial
% ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

17 - DO INADIMPLEMENTO:
Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
b) Multa de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 453.476,62 corresponde à monta do crédito atualizado até 31/08/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022):

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR:	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
CNPJ:	02.940.452/0001-89		
OPERAÇÃO Nº:	3711000024670300424		
MODALIDADE:	REFIN		
VR. CONTRATO:	R$ 319.941,07		
IOF FINANCIADO:	R$ 4.455,28		
SEGURO FINANCIADO:	R$ 23.355,70		
TOTAL FINANCIADO:	R$ 347.752,05		
DATA CONTRATO:	31/05/21		
DATA ULTIMO VENCTO:	01/06/25		
ENCARGOS:			
. TAXA DE JUROS:	1,4400%	a.m.	**[a]**
. JUROS DE MORA:	1,000%	a.m.	**[b]**
. MULTA:	2,000%		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:	31/08/22		**[c]**

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,4400%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL 31/08/22
01/07/21	1	10.136,04	426	2.072,62	1.733,63	13.942,29
01/08/21	2	10.136,04	395	1.921,79	1.587,61	13.645,44
01/09/21	3	10.136,04	364	1.770,97	1.444,72	13.351,73
01/10/21	4	10.136,04	334	1.625,01	1.309,40	13.070,45
01/11/21	5	10.136,04	303	1.474,19	1.172,63	12.782,86
01/12/21	6	10.136,04	273	1.328,23	1.043,25	12.507,52
01/01/22	7	10.136,04	242	1.177,40	912,62	12.226,06
01/02/22	8	10.136,04	211	1.026,58	785,10	11.947,72
01/03/22	9	10.136,04	183	890,35	672,61	11.699,00
01/04/22	10	10.136,04	152	739,53	551,03	11.426,60
01/05/22	11	10.136,04	122	593,57	436,34	11.165,95
01/06/22	12	10.136,04	91	442,74	320,89	10.899,67
01/07/22	13	10.136,04	61	296,78	212,13	10.644,95
01/08/22	14	10.136,04	30	145,96	102,82	10.384,82
31/08/22	15 a 48 *	274.889,86	0	0,00	0,00	274.889,86

TOTAL PRESTAÇOES	444.584,92
(-) AMORTIZAÇOES	0,00
SUB-TOTAL	444.584,92
MULTA DE 2%	8.891,70
TOTAL DO DÉBITO	453.476,62

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apresentou o demonstrativo de débito que embasou o valor arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF;
- contudo, da análise do cálculo apresentado pela Devedora, verifica-se que não foram aplicados os encargos de inadimplência previstos contratualmente:

ID:	**58**
Empresa:	**DRAY**
Empresa Utilização:	
Banco:	**SANTANDER**
Tipo de Operação:	
Contrato:	00333711000130039927
Data da Contratação:	31/05/2021
Carência (em Meses):	**0**
Prazo (em Meses):	**48**
Taxa de Juros (a.a.):	19,0484%
Taxa de Juros (a.m.):	1,463610%
Taxa de Juros (a.d.):	0,0484%
Valor do Principal - R$:	R$ 319.941,07
Valor IOF - R$:	R$ 4.455,28
Despesa Tarifas - R$:	R$ 23.355,70
Valor Financiado - R$:	**R$ 347.752,05**

- por outro lado, depreende-se que os percentuais aplicados na memória de cálculo apresentada pelo Banco estão de acordo com os patamares pactuados entre as partes, não se vislumbrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo Credor;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- outrossim, não se desconhece que o presente contrato foi alvo da execução de título executivo extrajudicial nº 5008845-73.2021.8.24.0092, ajuizada perante o 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC;
- contudo, espiolhando os autos da demanda executiva, verifica-se que não houve o adimplemento da dívida naqueles autos até o presente momento;
- quanto à classificação, não se desconhece a existência de Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios:

III - Garantia Objeto deste Aditamento:

[X]	Duplicatas	10.000000 %
[ ]	Cheques	0.000000 %
[ ]	Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
[ ]	Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

- nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, *"tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais"*;
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- nesse contexto, poderia a Casa Bancária postular, salvo melhor juízo, a não submissão parcial do seu crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do enunciado normativo acima reproduzido;
- de qualquer sorte, a postulação do Banco Credor em submeter a integralidade do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, que contou, inclusive, com a anuência da Recuperanda;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R$ 453.476,62, em favor do BANCO SANTANDER S/A, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Honorários Sucumbenciais em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA:**

- almeja a Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 45.347,66, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na execução nº 5008845-73.2021.8.24.0092, ajuizada perante o 4º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, em decorrência do Contrato nº 00333711300000024670 (37110000246703004 24);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda *"entende que nesse caso, deve-se ter uma decisão judicial fixando esses valores, o que não é o caso, dessa forma, não deve ser reconhecido."*;
- contudo, ao contraditório do que alega a Recuperanda, compulsando os autos da execução, verifica-se que foram arbitrados honorários de 10% sobre o valor do débito na decisão de recebimento da execução de título extrajudicial, proferida em 27/08/2021:

> Cite-se a parte executada, preferencialmente via AR, para pagar a dívida no prazo de **3 dias** (CPC, art. 829, *caput*) ou oferecer embargos no prazo de **15 dias** (CPC, art. 915).
>
> Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado da execução, percentual que será reduzido pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo assinalado (CPC, art. 827, *caput* e § 1º).

- dessa forma, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- em relação ao *quantum debeatur*, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Banco, que haveria crédito no valor de R$ 453.476,62, correspondente ao montante principal do crédito atualizado até 31/08/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, atendendo aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- assim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% sobre o valor do débito, depreende-se que a quantia devida alcança o montante de R$ 45.347,66:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5008845-73.2021.8.24.0092 Credor : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA Devedor : Dray Industria e Comercio LTDA	Página 1 / 1 Atualizado para 31.08.22
Correção Monetária: Sem aplicação Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
08.11.22	R$	453.476,62		1,0000000	453.476,62	453.476,62
A transportar:		453.476,62			453.476,62	453.476,62

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	453.476,62
Honorários (10%)	45.347,66
Total Geral	R$ 498.824,28

- já no que concerne à titularidade, depreende-se que a habilitante SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA representa a Casa Bancária na Execução de Título Extrajudicial, constando instrumento de substabelecimento em seu nome, fins de representar a Casa Bancária, não havendo dúvida de que é legítima titular do crédito em discussão:

EXEQUENTE

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - Pessoa Jurídica

SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA RS022306

vinham **SUBSTABELECER**, como de fato e na verdade **SUBSTABELECIDA** ficam, com reserva de iguais para si, nas pessoas de: **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**, brasileira, viúva,

- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se incluir o crédito referente aos honorários assistenciais na importância de R$ 43.347,66, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).
- habilitação integralmente acolhida.

➢ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
3711000130039927 (3711130039927000173)	Acolhida	R$ 74.690,88	Quirografária
00333963290000001770 (3963000001770290153)	Acolhida	R$ 453.476,62	Quirografária
Honorários Sucumbenciais	Acolhida	R$ 43.347,66	Trabalhista
Total		**R$ 528.167,50**	**Quirografária**
		R$ 43.347,66	**Trabalhista**

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 411.952,15 para o valor de R$ 528.167,50, em favor de BANCO SANTANDER S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 43.347,66, em favor de SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 411.952,15

Credor:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SANTANDER S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 528.167,50

Credor:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 43.347,66

Credor:	**06. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	-
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 20.2894.737.0000003-50
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a habilitação de crédito no valor de R$ 4.217.817,13, dentre os quirografários, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 20.2894.737.0000003-50, sustentando que, embora o contrato preveja alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 11.609, houve a consolidação do imóvel à CAIXA, restando o saldo remanescente postulado;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda "solicita esclarecimento da forma de cálculo, o valor do saldo, e o valor que foi considerado, para fins de abatimento, o valor do imóvel, e de que forma chegou nesse valor.";
- questionado, o Requerente manteve-se silente;
- assim, abaixo, vai analisada a única operação de crédito pactuada entre as partes, com base na documentação carreada pela Casa Bancária:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 20.2894.737.0000003-50:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 20.2894.737.0000003-50, firmada em 28/11/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou crédito pela importância de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- destarte, sendo emitida em 28/11/2019, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no contrato:

5 - Encargos Financeiros
☒ 100% (cem por cento) CDI CETIP + Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) a.m.
☐ % ( ) CDI CETIP a.a.

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; III - multa de 2% (dois por cento); IV – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; V – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Casa Bancária que o crédito perfaz o montante de R$ 4.217.817,13, atualizado até 31/08/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que estaria em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

```
SUREG.: 20 PV: 2894 OPER.: 737 NUM.CONTR: 0000003 50 DT POS.DIV: 31 / 08 / 2022
CLIENTE....: DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SITUAÇÃO...: CREDITO EM ATRASO
CONTA CORR.: 4313-003-00901515/6

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 31/08/2022
VALOR TOTAL DO DÉBITO                                          4217.817,13
---------- RESUMO DO DÉBITO ------------
DÍVIDA DE CAPITAL                                              1471.980,00
PARCELA DE JUROS                                                466.755,58
PARCELA DE AMORTIZACAO                                         1766.361,60
JUROS MORA                                                      192.850,55
MULTA CONTRATUAL                                                 44.662,35
JUROS PRO-RATA ATRASO                                           272.997,82
JUROS PRO-RATA   29/08/2022 A 31/08/2022                          2.209,23
```

- quanto à classificação, frisa-se que referida operação está garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, bem como cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas mercantis, no importe de 80% do saldo devedor:

☒	Alienação Fiduciária de Imóveis	29,95% ☒ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação PMT
☒	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis	80% ☐ Valor da operação ☒ Saldo devedor da operação PMT

- no que tange à cessão fiduciária, nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- outrossim, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei nº 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na*

esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;

- no presente caso, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que indica o percentual de abrangência da garantia (30%), bem como a conta vinculada, senão vejamos:

☒	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis	80% ☐Valor da operação ☒ Saldo devedor da operação PMT

1 - Conta de não livre movimentação				2 - Conta corrente de livre movimentação			
Agência	Op.	Conta	DV	Agência	Op.	Conta	DV
2894	003	1505	0	2894	003	1515	8

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange 80% da operação, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao percentual pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005.* ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

> *"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005,* ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[7]

- ainda, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária:

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

"*AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 5046411-41.2021.8.24.0000 E 5047420-38.2021.8.24.0000. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMITADOS, CONTUDO, AO VALOR DA GARANTIA.*** *INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO.DE ACORDO COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES" (RESP 1629470 / MS, RELA. MINA. MARIA ISABEL GALLOTTI).* ***O SALDO DO CRÉDITO NÃO COBERTO PELO VALOR DO BEM E/OU DA GARANTIA DOS CONTRATOS PREVISTOS NO § 3O DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 É CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL"*** *(ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047420-38.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022).*

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.* ***GARANTIA QUE ASSEGURAVA APENAS PARTE DA DÍVIDA. SALDO NÃO COBERTO QUE CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ENUNCIADO 51 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.*** *PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE PARCELA DO DÉBITO NÃO ASSEGURADO PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECÍPROCA. LITIGANTES QUE DECAÍRAM EM IGUAL PARTE DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENDIDA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REJEIÇÃO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. ELEVADO VALOR DA DÍVIDA DISCUTIDA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE ENSEJOU A JUNTADA E ANÁLISE DE FARTA QUANTIDADE DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AGRAVANTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO AO PROCURADOR DO AGRAVADO QUE SE IMPÕE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008397-44.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2020).*

- assim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-*

SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- dessa forma, haveria necessidade de habilitação do saldo de 20% do crédito no procedimento concursal, contudo, não se olvida que também foi firmado Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia do imóvel a seguir descrito:

(i) Matrícula nº. **11.609 –** Lote Urbano nº 202, com área de 1.750m², situado na cidade de Saudades/SC, confrontando: ao NORTE, com o lote urbano nº 203 de Geraldo Jacó Engler; ao SUL, com o lote urbano nº 201, de Léo Stertz, ambas as confrontações na extensão de 70,00 metros; ao LESTE, com parte dos lotes urbanos nº 386, de Aldivir Inácio Stertz e 389, de Leonardo Schafer; ao OESTE, com a Avenida Independência, ambas as confrontações na extensão de 25,00 metros. Casa Residencial com área construída de 101,25m², coberta com telhas de barro, e um pavilhão, pré-moldado, com área construída de 154,00m², coberto com telhas de cimento amianto.

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

"*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:

R.28-11.609, de 16 de Outubro de 2014.
Por Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº. 734-2894.003.00001515-8/2014 e Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, emitidos nesta cidade e comarca, em 06 de outubro de 2014, pela proprietária, empresa DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada; GRAVOU, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel da presente matrícula, com a área de UM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS (1.750,00 m²), e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, já qualificada, por intermédio de sua Superintendência Regional de Negócios Oeste de SC, para garantia da dívida de R$1.861.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta e um mil reais). Praça e forma de pagamento: O pagamento do

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- outrossim, sustenta a Casa Bancária que teria havido a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL:

R.33-11.609, de 31 de Maio de 2022.
Tendo vencido e não sido paga a dívida constante no registro nº. 31, da presente matrícula, foi o fiduciante constituído em mora, pela Notificação Extrajudicial feita por este Ofício, em 03 de março de 2022, com decurso de prazo em 21/03/2022. De conformidade com o parágrafo 7°, do artigo 26, da lei nº. 9.514, de 20/11/97, CONSOLIDO, como de fato e na verdade ocorreu a consolidação da propriedade, do imóvel da presente matrícula, com a área de UM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS (1.750,00 m²), com uma casa residencial, de madeira, com a área construída de 101,25 m², coberta com telhas de barro, e um pavilhão, pré-moldado, com a área construída de 154,00 m², coberto com telhas de cimento amianto, e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, em nome da fiduciária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, já qualificada no R. 31, pelo valor de R$1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais). Apresentada a

- assim, alega a Casa Bancária que, com a consolidação da propriedade, resultaria saldo de R$ 4.217.817,13 em relação à operação em comento;

- contudo, urge obtemperar que a consolidação da propriedade de bem imóvel pela Casa Bancária importa na quitação do crédito, conforme se extrai do art. 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997, senão vejamos:

> *"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*
> *[...]*
> *§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*
> *§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*
> *[...]"*

- assim, inviável a habilitação do saldo remanescente, nos moldes pretendidos pelo Banco;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**07. CONFECCOES DELFIA LTDA ME**
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Duplicatas inadimplidas
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 20.389,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 20.473,86, decorrente de duplicatas inadimplidas, alvo de protestos em face da Recuperanda:

Protocolo: 89015
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.
Sacador: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Credor: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Endereço: AV BERTIOGA 1656 VL TUPI
- SP Cep: 13225000
Título nº 10.526 Endosso: Por mandato
Vencimento 08/04/2021 Protesto em 27/05/2021
Valor 3.515,00 Livro 0265 Folha nº 71
Espécie do Titulo: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação

Protocolo: 89016
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.
Sacador: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Credor: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Endereço: AV BERTIOGA 1656 VL TUPI
- SP Cep: 13225000
Título nº 10.526 Endosso: Por mandato
Vencimento 09/04/2021 Protesto em 27/05/2021
Valor 3.515,00 Livro 0265 Folha nº 72
Espécie do Titulo: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação

Protocolo: 89017
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.
Sacador: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Credor: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Endereço: AV BERTIOGA 1656 VL TUPI
- SP Cep: 13225000
Título nº 10670 Endosso: Por mandato

Vencimento 16/04/2021 Protesto em 27/05/2021
Valor 6.796,50 Livro 0265 Folha nº 73
Espécie do Título: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação

Protocolo: 89018
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.
Sacador: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Credor: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Endereço: AV BERTIOGA 1656 VL TUPI
- SP Cep: 13225000
Título nº 10670 Endosso: Por mandato
Vencimento 01/05/2021 Protesto em 27/05/2021
Valor 6.796,50 Livro 0265 Folha nº 74
Espécie do Título: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação

Protocolo: 89019
Apresentante: BANCO BRADESCO S.A.
Sacador: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Credor: CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Endereço: AV BERTIOGA 1656 VL TUPI
- SP Cep: 13225000
Título nº 10670 Endosso: Por mandato
Vencimento 16/05/2021 Protesto em 27/05/2021
Valor 6.796,50 Livro 0265 Folha nº 75
Espécie do Título: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação

- por sua vez, a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório neste caso;
- no caso, embora não tenham sido apresentadas as duplicatas emitidas, a relação de protestos permite conferir os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, não tendo a Recuperanda suscitado qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado;
- destarte, considerando a data dos vencimentos (08/04/2021 a 16/05/2021) e dos protestos (27/05/2021), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que os títulos protestados perfazem o montante de R$ 27.419,50, contudo, sustenta a Requerente que foram realizados pagamentos parciais no valor total de R$ 6.945,64, resultando na quantia de R$ 20.473,86, senão vejamos:

DELFIA

Delfia Meias - financas - contas a receber

Emitido por Beatriz Barreto em 24/02/2022 10:28

Situação	Parcela	Nota Fiscal / Cupom Fiscal	Valor da Conta		Vendedor	Vencimento	Cliente (Razão Social)
Atrasado	002/003	00010526	R$	3.515,00	CONFECÇÕES DELFIA	25/03/2021	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO
Atrasado	003/003	00010526	R$	3.515,00	CONFECÇÕES DELFIA	09/04/2021	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO
Atrasado	001/003	00010670	R$	6.796,50	CONFECÇÕES DELFIA	16/04/2021	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO
Atrasado	002/003	00010670	R$	6.796,50	CONFECÇÕES DELFIA	01/05/2021	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO
Atrasado	003/003	00010670	R$	6.796,50	CONFECÇÕES DELFIA	16/05/2021	DRAY INDUSTRIA E COMERCIO
			R$	27.419,50			
			-R$	3.430,64	DEPOSITO NEGOCIAÇÃO	16/08/2021	
			-R$	3.515,00	DEPOSITO NEGOCIAÇÃO	21/10/2021	
			-R$	6.945,64			
			R$	20.473,86			

- considerando que o crédito se refere ao saldo decorrente do valor nominal das duplicatas, estão atendidos os critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022);
- quanto à classificação do crédito principal, verifica-se que o titular está enquadrado como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.596.543/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/09/2005

NOME EMPRESARIAL
CONFECCOES DELFIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONFECCOES DELFIA	PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 20.389,50 para o valor de R$ 20.473,86, em favor de CONFECÇÕES DELFIA LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 20.389,50 para o valor de R$ 20.473,86, em favor de CONFECÇÕES DELFIA LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 20.389,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CONFECCOES DELFIA LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 20.473,86

Credor:	**08. GRIFFIN CAPITAL S.A SECURITIZADORA**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.338.032,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 2.338.032,77, arrolado em favor de GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA, diante da inexistência de créditos:

Prezados, bom dia.

Foi recebida carta AR em nossa empresa, cujo teor versa sobre um crédito de R$ 2.338.032,77 em favor da Griffin nos autos da Recuperação Judicial nº 5002444-56.2022.8.24.0049.

Cabe informar que o crédito informado não procede, porquanto as operações realizadas entre as empresas estão performadas em títulos autoliquidáveis já embarcados, não sendo abrangidos em RJ.

Diante disto, não há crédito em sede de recuperação judicial em favor da Griffin Capital S/A.

Peço a gentileza de acusar o recebimento.

Cordiais saudações,

GRIFFIN
CAPITAL S/A

EDUARDO RIHL CASTRO
eduardo@griffincapital.com.br

Av. Carlos Gomes, 700/914
90480-000 - Boa Vista - Porto Alegre/RS
+55 51 3239-8979
www.griffincapital.com.br

AVISO LEGAL - Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Sendo assim V.Sª já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar e distribuir a informação contida nesta mensagem. A emissora da mensagem não se responsabiliza por quaisquer vazamento de dados ou de qualquer divulgação indevida do conteúdo dessa pelo receptor. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

- como se vê, sustenta o Requerente que *"as operações realizadas entre as empresas estão performadas em títulos autoliquidáveis já embarcados, não sendo abrangidos em RJ.";*

- assim, diante da ausência de apresentação de qualquer documentação pelo Requerente, essa Administração Judicial enviou e-mail questionando se inexiste crédito ou se o Requerente pretende o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito existente, sendo que, nesse caso, deveria ser apresentado pedido específico, com a apresentação da documentação correlata:

Prezados, boa tarde!

Apenas para esclarecer: inexiste crédito em favor da GRIFFIN CAPITAL S/A em face da DRAY INDUSTRIA E COMERCIO ou o credor pretende o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito existente?

Sinalo que, caso o interesse seja o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito existente, o credor deverá formalizar o pedido através de divergência de crédito, com a apresentação da totalidade da documentação comprobatória, bem como demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (**31/08/2022**), tudo em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.

Considerando que já encerrou o prazo para apresentação das divergências administrativas em 11/11/2022, havendo interesse, o pedido deverá ser encaminhado com maior brevidade possível, **mas até sexta-feira (18/11/2022)**, sob pena de inviabilizar a análise do pedido.

Fico no aguardo e à disposição!

Atenciosamente,

Gabriela Griebler

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40|1510 • Trend Offices
Praia de Belas • CEP 90160-090 • 51 3307.2166

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505
Edifício Koerich Beiramar Office • Centro
CEP 88020-700 • 48 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, nº 800, 4º andar • Centro
CEP 99010-041 • 54 3311.1428 • 54 3311.1231

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.

This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. The information contained in this message is confidential and may constitute proprietary or inside information. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is strictly prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies thereof, including all attachments.

- em resposta, o Requerente alegou que "*Inexiste crédito atualmente, porquanto a cláusula de recompra não foi acionada pela Griffin. Os créditos já cedidos, caso inadimplidos, poderão ser cobrados junto aos sacados ou será acionada a cláusula de recompra do Contrato de Cessão firmado entre as partes. Todavia, conforme informado, até o momento a cláusula de recompra não foi acionada em nenhuma operação.":*

De: Eduardo Castro - Griffin <eduardo@griffincapital.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de novembro de 2022 14:51
Para: Gabriela Griebler
Cc: Divergencia; Alice Minatto; juridico@griffincapital.com.br
Assunto: RES: Dray Indústria e Comércio Ltda - Divergência créditos Griffin Capital S/A

Boa tarde Dra. Gabriela, obrigado pelo retorno.

Inexiste crédito atualmente, porquanto a cláusula de recompra não foi acionada pela Griffin. Os créditos já cedidos, caso inadimplidos, poderão ser cobrados junto aos sacados ou será acionada a cláusula de recompra do Contrato de Cessão firmado entre as partes.

Todavia, conforme informado, até o momento a cláusula de recompra não foi acionada em nenhuma operação.

Obrigado.

Atenciosamente,

GRIFFIN

EDUARDO RIHL CASTRO
eduardo@griffincapital.com.br

Av. Carlos Gomes, 700/914
90480-000 - Boa Vista - Porto Alegre/RS
+55 51 3239-8979
www.griffincapital.com.br

- por sua vez, a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório neste caso;
- pois bem, do teor do e-mail enviado pelo Requerente, possível inferir que inexiste crédito em favor de GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA, não tendo sido apresentada qualquer documentação acerca da origem do crédito arrolado pela Recuperanda;
- de igual forma, a ausência de manifestação de contraditório pela Recuperanda pressupõe sua concordância com a exclusão do crédito;
- assim, seja pela alegação de inexistência de crédito, seja pela ausência ade documentação comprobatória dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 e não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[8]:

> "*Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.*"

- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 2.338.032,77, arrolado em favor de GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R$ 2.338.032,77, arrolado em favor de GRIFFIN CAPITAL S.A. SECURITIZADORA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GRIFFIN CAPITAL S.A SECURITIZADORA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.338.032,77

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GRIFFIN CAPITAL S.A SECURITIZADORA
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**09. HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO**
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.327,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 1.327,50, arrolado em favor de HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO, diante da quitação da dívida pela Recuperanda no vencimento:

Bom dia.

Recebemos via correio a informação do processo de Recuperação Judicial da empresa Dray Ind e Com Ltda, onde foi incluso dois títulos como segue:

HIGIMIX COM E LOCAÇÃO
Nf 16765 R$ 1.327,50 VENC 12.09

HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO
NF 50770 R$ 2.181,72 VENC 17.09

Constatamos que os mesmo foram liquidados via banco nos seus respectivos vencimentos.

Portanto acredito que não temos o crédito..

Aguardo sua manifestação.

Att
Claudinor Loss
Sócio Higimix

- por sua vez, a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório neste caso;
- pois bem, do teor do e-mail enviado pelo Requerente, verifica-se que o crédito foi adimplido em **12/09/2022**, ou seja, **posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial (31/08/2022);**

- a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- contudo, ressalta-se que o pagamento foi realizado antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (**13/10/2022**);
- assim, no entender da Administração Judicial, o pagamento de créditos após o ajuizamento, mas anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não importa afronta ao procedimento concursal, vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), não podendo a Recuperanda opor a Recuperação Judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações;
- assim, diante da comprovação de quitação da dívida pela Recuperanda, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 1.327,50, arrolado em favor de HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 1.327,50, arrolado em favor de HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 1.327,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	HIGIMIX COMERCIO E LOCACAO
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**10. HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO**
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.181,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 2.181,72, arrolado em favor de HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENAÇÃO, diante da quitação da dívida pela Recuperanda no vencimento:

Bom dia.

Recebemos via correio a informação do processo de Recuperação Judicial da empresa Dray Ind e Com Ltda, onde foi incluso dois títulos como segue:

HIGIMIX COM E LOCAÇÃO
Nf 16765 R$ 1.327,50 VENC 12.09

HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO
NF 50770 R$ 2.181,72 VENC 17.09

Constatamos que os mesmo foram liquidados via banco nos seus respectivos vencimentos.

Portanto acredito que não temos o crédito..

Aguardo sua manifestação.

Att
Claudinor Loss
Sócio Higimix

- por sua vez, a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório neste caso;
- pois bem, do teor do e-mail enviado pelo Requerente, verifica-se que o crédito foi adimplido em **17/09/2022**, ou seja, **posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial (31/08/2022);**

- a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- contudo, ressalta-se que o pagamento foi realizado antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (**13/10/2022**);
- assim, no entender da Administração Judicial, o pagamento de créditos após o ajuizamento, mas anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não importa afronta ao procedimento concursal, vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), não podendo a Recuperanda opor a Recuperação Judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações;
- assim, diante da comprovação de quitação da dívida pela Recuperanda, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 2.181,72, arrolado em favor de HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIEN, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 2.181,72, arrolado em favor de HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 2.181,72

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	HIGIMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Credor:	**11. INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.588,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 4.588,00, arrolado em favor de INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANOS, diante da quitação da dívida pela Recuperanda:

De: Claudia <claudia@inpol.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 31 de outubro de 2022 10:07
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Assunto: Recuperação Judicial DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Bom dia!

Recebemos a documentação em anexo, mas estas duplicadas mencionadas já foram devidamente liquidadas junto ao setor financeiro da empresa INPOL.

--

Atenciosamente,
Claudia Linhares
Fone: ++ 55 51 - 3587.4503

- no caso, sustenta o Requerente que as duplicatas referentes ao título nº **181116** foram pagas nas seguintes datas:

Olá,

As duplicatas foram pagas nas seguintes datas:

Dupl: 181116 A R$ 1.147,00 (paga em 20/09)

Dupl: 181116 B R$ 1.147,00 (paga em 28/09)

Dupl: 181116 C R$ 1.147,00 (paga em 04/10)

Dupl: 181116 D R$ 1.147,00 (paga em 14/10)

Atenciosamente,
Claudia Linhares
Fone: ++ 55 51 - 3587.4503

claudia@inpol.com.br

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que o crédito arrolado se refere ao título nº **180628**, senão vejamos:

Data Emissão: 01/06/2022 a 30/09/2022
Considera Previsões: Não
Somente com Saldo: Não
Tipo de Relatório: Analítico

U.Neg.	PO	Lançamento	Título	Emissão	Vencimento	Atrs	Valor Nominal	Valor Baixas	Saldo
I 112458 INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA - RUA ADOLFO JAEGER - NOVO HAMBURGO/RS - (51)3587-4503									
001	O07	2950146	180628/1	15/08/22	05/09/22	93	-1.147,00	0,00	-1.147,00
001	O07	2950147	180628/2	15/08/22	12/09/22	86	-1.147,00	0,00	-1.147,00
001	O07	2950148	180628/3	15/08/22	19/09/22	79	-1.147,00	0,00	-1.147,00
001	O01	2961333	181116/1	31/08/22	21/09/22	77	-1.147,00	-1.147,00	0,00
001	O07	2950149	180628/4	15/08/22	26/09/22	72	-1.147,00	0,00	-1.147,00
001	O01	2961334	181116/2	31/08/22	28/09/22	70	-1.147,00	-1.147,00	0,00
001	O01	2961335	181116/3	31/08/22	05/10/22	63	-1.147,00	-1.147,00	0,00
001	O01	2961336	181116/4	31/08/22	12/10/22	56	-1.147,00	-1.147,00	0,00

Total Cliente: Vencidos: -4.588,00 A Vencer: 0,00 Total: -4.588,00 Títulos: 8

Empresa: 112458 INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA Divisão Empresa: 30 - FORNECEDOR

Emissao	Lancto	Vencim	Nota F.	N. Titulo	Historico	Ptd	Dt.Liq.	Valor
15/08/22	2950146	05/09/22	180628	180628/1	VLR REF - COMPRA -	O07		-1.147,00
15/08/22	2950147	12/09/22	180628	180628/2	VLR REF - COMPRA -	O07		-1.147,00
15/08/22	2950148	19/09/22	180628	180628/3	VLR REF - COMPRA -	O07		-1.147,00
15/08/22	2950149	26/09/22	180628	180628/4	VLR REF - COMPRA -	O07		-1.147,00
							Total:	-4.588,00

- ocorre que, questionada, a INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA. confirmou a inexistência de qualquer débito em nome da Recuperanda, tendo sido todas as duplicatas referentes ao título nº 180628 quitadas no ano de 2022, conforme relatório a seguir:

[ ]	Empresa	N° compromisso	Sacado	Portador	Dt emissão	Dt movto	Vlr compromisso	Dt vencto	Vlr aberto	Dt pgto	Situação
[ ]	INPOL/MATRIZ	180628/A	DRAY (2781)	Banco do Brasil (Boleto emissão própria)	15/08/2022	15/08/2022	1.147,00	05/09/2022	0,00	09/09/2022	LIQ
[ ]	INPOL/MATRIZ	180628/B	DRAY (2781)	Banco do Brasil (Boleto emissão própria)	15/08/2022	15/08/2022	1.147,00	12/09/2022	0,00	09/09/2022	LIQ
[ ]	INPOL/MATRIZ	180628/C	DRAY (2781)	Banco do Brasil (Boleto emissão própria)	15/08/2022	15/08/2022	1.147,00	19/09/2022	0,00	09/09/2022	LIQ
[ ]	INPOL/MATRIZ	180628/D	DRAY (2781)	Banco do Brasil (Boleto emissão própria)	15/08/2022	15/08/2022	1.147,00	26/09/2022	0,00	26/09/2022	LIQ
							0,00		0,00		

- assim, os e-mails enviados pela INPOL dão conta da quitação de valores pela Recuperanda referentes aos títulos nº **180628**, emitido em 15/08/2022 (anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial) e nº **181116**, emitido em 31/08/2022, ou seja, na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que se submeteriam aos seus efeitos, mercê da previsão do art. 49 da LRF;
- nesse contexto, verifica-se que as duplicatas referentes ao título nº 180628 foram adimplidas em **09/09/2022** e **26/09/2022**, ao passo que as duplicatas concernentes ao título nº 181116 foram adimplidas em **20/09/2022**, **28/09/2022**, **04/10/2022** e **14/10/2022**, ou seja, **posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial (31/08/2022)**;
- a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- de qualquer sorte, no entender da Administração Judicial, os pagamentos de créditos realizados após o ajuizamento, mas anteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não importariam afronta ao procedimento concursal, vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), não podendo a Recuperanda opor a Recuperação Judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações;

- assim, considerando que o título nº 180628 foi integralmente quitado antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 4.588,00 da relação de credores;
- contudo, o pagamento no valor de R$ 1.147,00, realizado em **14/10/2022**, ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, é irregular, devendo ser realizada a restituição do valor de R$ 1.147,00 à Devedora, com a manutenção do crédito na relação de credores, com as repercussões na esfera criminal;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 4.588,00 para o valor de R$ 1.147,00, em favor de INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 4.588,00 para o valor de R$ 5.735,00, em favor de INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 4.588,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.147,00

Credor:	**12. JM NAVALHAS LTDA**
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal nº 6457/022
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.919,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito no valor de R$ 4.919,28, decorrente das notas fiscais nº 6457, 6389/3, 6454/2 e 6454/3 já teriam sido adimplidos pela Recuperanda em 17/10/2022, 20/10/2022, 21/11/2022 e 29/11/2022, informando que estariam pendentes de pagamento somente as notas fiscais nº 6560 e 6634, emitidas em 28/09/2022 e 26/10/2022, respectivamente;
- por sua vez, a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório neste caso;
- no caso, compulsando a relação de credores apresentada pela Recuperanda, possível inferir que o crédito arrolado decorre das duplicatas nº 6389/3, 6454/2, 6454/3 e 6457:

JM NAVALHAS LTDA/VLR REF -	05.727.345/0001-65	Rua Vicente Prieto	4372	Joaneta	PICADA CAFE	95175000	RS	Serviço	6389/3	29/09/2022	995,84
JM NAVALHAS LTDA/VLR REF -	05.727.345/0001-65	Rua Vicente Prieto	4372	Joaneta	PICADA CAFE	95175000	RS	Serviço	6454/2	05/10/2022	1.487,21
JM NAVALHAS LTDA/VLR REF -	05.727.345/0001-65	Rua Vicente Prieto	4372	Joaneta	PICADA CAFE	95175000	RS	Serviço	6454/3	04/11/2022	1.487,23
JM NAVALHAS LTDA/VLR REF -	05.727.345/0001-65	Rua Vicente Prieto	4372	Joaneta	PICADA CAFE	95175000	RS	Serviço	6457/	07/11/2022	949,00

- no caso, sustenta o Credor que somente as notas fiscais nº 6560 e 6634 estariam em aberto;
- contudo, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas (6560 - 28/09/2022 e 6634 - 26/10/2022), é indiscutível que respectivo fato gerador dos créditos é **posterior** à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar sua **não sujeição ao concurso recuperacional**;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- assim, inviável a habilitação das referidas notas fiscais;
- por outro lado, no que tange à informação de que as duplicatas nº 6389/3, 6454/2, 6454/3 e 6457 já teriam sido adimplidas em 17/10/2022, 20/10/2022, 21/11/2022 e 29/11/2022, respectivamente, urge tecer considerações;
- no caso, embora não tenha sido apresentada a nota fiscal nº 6389, verifica-se que as demais notas fiscais adimplidas pela Recuperanda foram emitidas em 08/08/2022 (NF 6454) e 09/08/2022 (NF6457), motivo pelo qual é possível inferir que os créditos **se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial** pelo critério temporal (art. 49 da LRF);
- a rigor, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas do plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores;
- nesse contexto, verifica-se que as duplicatas foram adimplidas em **17/10/2022**, **20/10/2022**, **21/11/2022** e **29/11/2022**, ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial (**13/10/2022**);
- assim, os pagamentos realizados após o deferimento do processamento da recuperação judicial são irregulares, devendo ser realizada a restituição do valor de R$ 4.919,28 à Devedora, com a manutenção do crédito na relação de credores, com as repercussões na esfera criminal;
- quanto à classificação do crédito, verifica-se que o titular está enquadrado como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.727.345/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/2003

NOME EMPRESARIAL
J M NAVALHAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
J M NAVALHAS	EPP

- assim, impõe-se a manutenção do crédito de R$ 4.919,28, em favor de JM NAVALHAS LTDA., dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	JM NAVALHAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 4.919,28

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	JM NAVALHAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R$ 4.919,28

Credor:	**13. PERSONALITE SECURITIZADORA S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Concordância com o crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.421.582,04

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Credor que já constou devidamente habilitado na relação de credores pelo valor de R$ 1.421.582,04, informando os dados bancários para pagamento:

> 1. Conforme o Quadro Geral de Credores, o credor Personalite Securitizadora S/A encontra-se devidamente habilitado, na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS, possuindo crédito no valor de **R$ 1.421.582,04.**
>
> 2. Na oportunidade, informa-se a conta bancária para futuros pagamento: **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 5750, CONTA CORRENTE 0611608-6, de titularidade de Personalite Securitizadora S/A – CNPJ 11.460.444/0001-26.**

- nesse contexto, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	PERSONALITE SECURITIZADORA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.421.582,04

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	PERSONALITE SECURITIZADORA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.421.582,04

Credor:	**14. RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Duplicatas 24805-02 e 24888-02
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 12.533,34

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R$ 12.533,34 para o valor de R$ 20.348,00, decorrente das duplicatas nº 24805-02 e 2488-02, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial;
- para comprovar a pretensão, apresentou as notas fiscais nº 24805 e 24888, emitidas em 11/12/2020 e 12/01/2021, respectivamente;
- assim, a documentação carreada é suficiente para comprovar a origem, certeza e exigibilidade do crédito;
- no caso, considerando a data de emissão das notas fiscais, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, pretende o Requerente a majoração do crédito para o valor de R$ 20.384,00, atualizado até 31/08/2022:

juros	3,50%

Duplicata	Vencimento	Valor	Data Pgto	Juros	Desp. Cartorárias	Princ.+Enc.
24805-02	11/03/2021	5.633,34	31/08/2022	3.535,86	0,00	9.169,20
24888-02	13/03/2021	6.900,00	31/08/2022	4.314,80	0,00	11.214,80
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00
Total		12.533,34		7.850,66	0,00	20.384,00

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando que *"atualização monetária aplicou juros superiores ao permitido 1%. Recuperanda solicita que o valor não seja aceito, e se houver majoração, que seja por 1% e não 3,5%."*
- no ponto, assiste razão à Recuperanda, eis que, no caso de ausência de previsão contratual acerca da taxa juros moratórios e caracterizada a inadimplência, estes devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil[9], cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional[10];
- assim, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação de demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF), com base nos critérios acima descritos, não tendo sido apresentado até o presente momento;

[9] *Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*
[10] *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

- dessa forma, diante da ausência de apresentação de demonstrativo de débito nos moldes supra, essa Administração Judicial entende viável a manutenção do valor nominal das duplicatas inadimplidas (R$ 12.533,34), o que atende aos critérios previstos no art. 9º, II, da LRF, chancelados pela jurisprudência (AgInt no REsp n. 1.611.430/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, Dje de 3/5/2022);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- por fim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R$ 12.533,34, em favor de RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:
- manter o crédito no valor de R$ 12.533,34, em favor de RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RICHARDSON ELETRONICS DO B
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 12.533,34

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 12.533,34